



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000596/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DILVA REJANE STANGELIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 269/271), manejado contra Acórdão de fls. 247 *usque* 254, emanado da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, passando o imposto devido ao valor de R\$ 3.988,80, mais multa e juros.

Vale que se transcreva o relatório da decisão recorrida, por bem delinear os aspectos processuais ocorridos até a interposição do recurso. Veja-se:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/64), ano-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010. O autuado teve ciência do lançamento em 26/08/2010, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 57): (em Reais)

Imposto	6.290,40
Juros de Mora (cálculo até 31/01/2011)	1.797,65
Multa Proporcional	4.717,76
Total do Crédito Tributário	12.805,81

A autoridade fiscal relata que o referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração (fl. 59):

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos meses 09/2007, 12/2008, 06/2009, 12/2009, 06/2010 e 12/2010, conforme cálculo demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) fls. 45 a 49 –

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
30/09/2007	34.073,00	75
31/12/2008	1.572,60	75
30/06/2009	1.572,60	75
31/12/2009	1.572,60	75
30/06/2010	1.572,60	75
31/12/2010	1.572,60	75

A autoridade fiscal relata que, em cumprimento ao mandado de procedimento fiscal, foi aberta a fiscalização relativamente ao ganho de capital apurado nos anos calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, proveniente da venda de um terreno no ano de 2007.

Diz que o custo declarado do terreno consta informado na declaração do exercício 2008, ano calendário 2007, do cônjuge Dilnei Heinzen, CPF nº 767.708.429-04, pelo valor de

R\$65.000,00. *Todavia na escritura pública de aquisição do terreno, datada de 26/11/2001, entregue ao fisco por Dilnei Heinzen, consta informado o valor de aquisição de R\$19.500,00.*

A contribuinte foi então intimada a: (i) justificar a divergência de valores relativa ao custo do terreno declarado e o valor de aquisição, apresentando os comprovantes dos pagamentos do valor pago na aquisição desse terreno, (ii) apresentar a cópia do recibo referente ao valor recebido na data de 22/12/2010 conforme consta no contrato de compra e venda datado de 22/09/2007 e (iii) apresentar cópia da certidão de casamento atualizada.

Em resposta, a contribuinte informou que o imóvel foi comprado em 2001 e que desde a data da compra até a sua venda foi construída uma casa de alvenaria no terreno.

A contribuinte foi então intimada a apresentar os comprovantes mensais do custo da referida construção sobre o terreno e alegou que “não foram encontrados os documentos referentes às despesas de construção da casa, efetuada nesse terreno”.

Desta forma, verificou-se que não houve a comprovação dos valores gastos na construção da casa de alvenaria sobre o terreno, ora informado como custo declarado no valor de R\$65.000,00 informado na declaração de renda do exercício 2008, ano calendário 2007 do cônjuge Dilnei Heinzen.

Em virtude da falta de apresentação dos comprovantes da construção, o fisco considerou os referidos comprovantes da construção como inexistentes e assim aceitou somente como custo comprovado o valor de R\$19.500,00 do terreno constante da escritura pública datada de 26/11/2001. O cálculo foi efetuado em planilha anexa e pode ser assim resumido.

Especificação: um terreno, lote 22, quadra 11, contendo a área de 667,00 metros quadrados, loteamento Ponte Irineu Bornhausen, no Bairro Itoupava Norte em Blumenau – SC.

Data de Aquisição: 26.11.2001

Custo declarado: R\$65.000,00

Custo aceito pelo fisco: R\$19.500,00

Data de alienação: 22.08.2007

Valor de alienação: R\$80.000,00

Ganho de capital

Valor de alienação – Valor de aquisição

R\$80.000,00 - R\$19.500,00 = R\$60.500,00

Redução do ganho de capital

Coeficiente custo/total % 100

Valor passível de redução – Resultado 1.....60.500,00

% de redução (Lei nº 7.713/88)0%

Valor de redução – R\$ (Lei nº 7.713/88)0,00

Ganho de capital Resultado 2 60.500,00

% de redução (Lei nº 11.196, de 2005, FRI)25,40%

Valor de redução – R\$(Lei nº 11.196/05FRI)15.367,00

Ganho de capital Resultado 345.133,00

% de redução (Lei nº 11.196, de 2005, FRI) 7,07%

Valor de redução – R\$(Lei nº 11.196/05FRI)3.190,90

Ganho de capital Resultado 4R\$41.942,10

Percentual de tributação:

Ganho de capital x 100 = 52,42% 41.942,10 x 100 = 52,42%

Valor de alienação 80.000,00

Parcelas recebidas em reais (R\$)

Data	Valor recebido	(-) Valor original	Reajuste de parcelas
22.09.2007	65.000,00	65.000,00	0,00
22.12.2008	3.416,90	3.000,00	416,90
22.06.2009	3.450,15	3.000,00	450,15
22.12.2009	3.553,12	3.000,00	553,12
22.06.2010	3.578,53	3.000,00	578,53
22.12.2010	3.754,14	3.000,00	754,14
Total	82.752,84	80.000,00	2.752,84

A fiscalização esclarece os critérios utilizados e diz que, em virtude de os valores recebidos a título de reajuste de parcelas terem ficado abaixo do limite mensal da tabela progressiva, não foi passível de cobrança da multa isolada do carnê-leão, bem como de terem permanecido abaixo do limite da tabela anual não resultou em cobrança de imposto devido na declaração de ajuste anual.

Tributação do ganho de capital sobre as parcelas recebidos (em reais)

Data	Valor original	(x) percentual de tributação	=Ganho de capital tributável
22.09.2007	65.000,00	52,42%	34.073,00
22.12.2008	3.000,00	52,42%	1.572,60
22.06.2009	3.000,00	52,42%	1.572,60
22.12.2009	3.000,00	52,42%	1.572,60
22.06.2010	3.000,00	52,42%	1.572,60

22.12.2010	3.000,00	52,42%	1.572,60
Total	80.000,00		

Depois de apuradas as infrações acima, o auto de infração foi lavrado com os valores acima descritos, além da multa de ofício de 75% e acréscimos legais pertinentes sobre o imposto devido. O enquadramento legal está incluído no corpo do auto de infração.

Em 25/03/2011, a autuada impugnou o lançamento em petição de fls. 67/71, acompanhada da documentação de fls. 72/122, alegando, em síntese o que se segue.

Depois de sintetizar a autuação e seus motivos, esclarece que, no momento da intimação para apresentar os comprovantes dos valores gastos na construção da casa que foi construída no terreno, a impugnante não conseguiu localizá-los e, portanto, não os apresentou, sendo agora penalizada por tal omissão.

Entende, contudo, que nada a impede de apresentar os documentos junto a impugnação e informa a anexação das despesas por ela localizadas. Diz que nem todos os comprovantes dos valores gastos na construção da casa foram encontrados, devido ao fato do início das obras ter ocorrido em 2001, há quase 10 anos, quando da aquisição do terreno.

Aduz que no nosso ordenamento jurídico vige o princípio da verdade material. Ou seja, embora não comprovado à época da impugnação os gastos decorrentes da construção da casa, esta efetivamente existe. Logo, não pode a fiscalização presumir a inexistência destas despesas e simplesmente ignorar a obra realizada no terreno. Junta doutrina.

Ressalta que a casa foi de fato construída e os gastos com a obra, pelo menos em parte, estão devidamente comprovados pelos documentos em anexo.

Informa que obteve o alvará perante a Prefeitura Municipal de Blumenau, sob o número 2002/07/017295, para realização da obra e que foi autorizada a construção de uma casa de alvenaria no terreno localizado na Itoupava Norte – lote nº 22, conforme processo e plantas aprovados. Diz que a existência dessa casa pode ser comprovado com os documentos e por meio de diligência no local.

Assevera que deve-se agregar às despesas na construção da casa os valores gastos com mão-de-obra e que apesar de não ter localizado os comprovantes destes gastos, é irrefutável que essa despesa existiu, tendo em vista todo o material adquirido para construção e a sua existência.

Entende que o auto deve ser cancelado em razão dos gastos com a construção da obra devendo esses valores ser agregados ao valor do imóvel adquirido e estando totalmente comprovado o custo declarado do terreno no valor de R\$65.000,00.

Requer o acolhimento da impugnação e alternativamente, caso o cancelamento do auto de infração não seja o entendimento adotado, requer, ao menos, sejam considerados os documentos

aqui apresentados em relação aos valores gastos na construção da casa, para agregar ao custo do imóvel declarado pelo seu cônjuge.

Em seu breve recurso, argumenta a apelante que incorre em erro a decisão recorrida, uma vez que não teria observado que todos os documentos juntados aos autos se referem às despesas do imóvel, devendo ser considerados para fins do cálculo do ganho de capital na alienação da casa.

Ressalta que houveram custos com a mão-de-obra relacionados à construção da casa que não puderam ser comprovados, posto que as obras ocorreram há mais 10 anos.

No entanto, tais custos não podem ser desconsiderados, uma vez que efetivamente existiram. Aventa que, como deve o julgador buscar sempre a verdade, deve levar em consideração outros elementos além daqueles trazidos ao processo.

Cita a doutrina do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello e de Odete Medauar que, a seu ver, sustentam sua tese da busca pela verdade material no processo administrativo.

Atenta que se a existência da casa é fato incontestável, por via de consequência, as despesas com sua construção também o seriam. Dessa forma, as despesas já comprovadas devem ser cosidas aos gastos de mão de obra, no que levaria a conclusão de que não houve fato gerador para a cobrança da presente demanda.

Quer, pois, o conhecimento e provimento do recurso para que, sendo parcialmente reformada a decisão recorrida, seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso, tempestivo, preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e, por isso, dele tomo conhecimento.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, a recorrente apenas parcialmente comprovou os gastos expendidos na construção do imóvel e todos os que poderiam ser reconhecidos o foram, sendo o lançamento retificado por decisão da DRJ para se adequar à nova realidade comprovada.

Aponta a recorrente que “todos os documentos juntados se referem à construção da casa no terreno *in casu* e devem ser considerados pela fiscalização para fins do cálculo do ganho de capital” (fls. 270). No entanto, tal assertiva não tem qualquer fundamento.

Ora, se assim o fosse, qualquer documento coligido aos autos poderia servir para comprovação, entretanto, sem que sejam hábeis e idôneos não há como tomá-los em sentido probatório para desconstituir a presunção criada pelo lançamento e, registre-se, não só os documentos fiscais que tem o condão de comprovar o que efetivamente gasto, mas qualquer documento que apresente segurança quanto a realidade que pretende se comprovar, o que é não é o caso de orçamentos e outros documentos que podem ser produzidos a qualquer tempo, de modo livre, não contendo nada que atribua credibilidade suficiente para tomá-los como verdade inquestionável.

Documentos idôneos são aqueles que demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, o que fora efetivamente gasto com as obras e/ou mão-de-obra, a ser acrescido ao valor da aquisição, no momento da venda, para o fim da tributação no ganho de capital.

De tal modo, se não há comprovação, o pleito não lhe pode ser conferido, eis que, se o caso não comporta a presunção negativa, não comporta também a presunção positiva de gastos sem qualquer parâmetro de aferição confiável do que desembolsado.

Não se pode ignorar, por evidente, a suposição de que tenha havido gastos com mão-de-obra, posto que a casa existe e está lá registrada em documento público, no entanto, não existe, neste processo, qualquer prova que possibilite, com segurança, infirmar a conclusão da fiscalização, eis que os documentos acostados não representam prova hábil e idônea dos custos da construção alegados pela Recorrente.

O recurso não trata de outras provas indiciárias referentes ao custo de mão de obra, como as tabelas CUB do SINDUSCON, por exemplo, apenas insiste na necessidade de aceitação dos recibos e comprovantes juntados aos autos, porém não considerados como hábeis e idôneos, como é o caso dos recibos de folhas 226 a 235.

Dada a conformação probatória contida nos autos, não é possível atender a pretensão recursal, eis que a documentação que cabia ser admitida como prova de composição do custo já o foi. A documentação restante, cujo o Recorrente apresenta como pleito de sua insurreição, não inspira segurança para aceitação como prova da realidade dos fatos, seja por

Processo nº 13971.000596/2011-73
Acórdão n.º **2402-006.208**

S2-C4T2
Fl. 283

estar situado em outro endereço que não o da obra, seja por não gozar de idoneidade irrefutável capaz de fundamentar suas alegações.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator